



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/23 (CONTJOR-I)

Queixa de Pedro José da Silva Trigueira contra o jornal “Correio da Manhã”, propriedade da Cofina Media S.A., por falta de rigor informativo na notícia com o título «Guarda-redes oferece taça da Liga», publicada na edição de 19 de maio de 2018.

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/23 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Pedro José da Silva Trigueira contra o jornal “Correio da Manhã”, propriedade da Cofina Media S.A., por falta de rigor informativo na notícia com o título «Guarda-redes oferece taça da Liga», publicada na edição de 19 de maio de 2018.

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 15 de junho de 2018, uma queixa apresentada por Pedro José da Silva Trigueira, contra o jornal “Correio da Manhã”, propriedade de Cofina Media, S.A., pela divulgação na sua edição em papel de uma notícia intitulada «Guarda-redes oferece taça da Liga», publicada nas páginas 4 a 11, e com chamada de primeira página «Guarda-redes suspeito na taça da Liga», em que o Queixoso é visado, também publicada no sítio eletrónico do “Correio da Manhã”¹, no dia 19 de maio de 2018.
2. Citando alguns excertos, o Queixoso insurge-se contra a peça noticiosa que considera apresentar «puras mentiras e falsidades», «onde o rigor informativo falhou rotundamente (...) bem como os deveres deontológicos aplicáveis ao exercício» da atividade jornalística.
3. Salaria o Queixoso que «foi vítima de um conjunto de afirmações e insinuações quer dos jornalistas que subscreveram a peça, quer das alegadas fontes, que reputando de falsas, feriram a sua dignidade, reputação e consideração exterior.»
4. Em concreto, o Queixoso defende que houve violação dos princípios do rigor, isenção e do contraditório, bem como da sua reputação e bom nome pessoal e profissional, o que consubstancia uma violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa e da alínea a), do número 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
5. Na sequência da publicação da referida notícia, o Queixoso informa que solicitou direito de resposta ao jornal “Correio da Manhã”.

¹ Disponível em <https://www.cmjornal.pt/exclusivos/detalhe/guarda-redes-suspeito-de-ajudar-o-sporting-na-taca-da-liga>

6. Dado ter considerado que o direito de resposta não foi cumprido na íntegra, o Queixoso intentou no tribunal judicial a ação especial prevista no artigo 27.º da Lei de Imprensa contra a Cofina Media, S.A..
7. Conclui salientando que a peça configura uma manifesta violação dos mais elementares princípios jornalísticos e deontológicos e que deveria pautar-se por critérios de exigência e rigor jornalístico, com rejeição do sensacionalismo e a audição de todas as partes, requerendo à ERC que «sancione as contraordenações subjacentes aos comportamentos ilícitos supra identificados.»

II. Oposição do Denunciado

8. Notificado para se pronunciar ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC², o Denunciado entende que apesar do Queixoso fundamentar a sua «queixa única e exclusivamente na falta de rigor informativo e na falsidade dos factos relatados na notícia em causa», acaba no entanto por fazer referência à ação intentada em tribunal prevista no artigo 27.º da Lei de Imprensa e ao respetivo incumprimento.
9. O Denunciado considera que «nunca poderia, agora, o Queixoso, depois de proferida sentença intentar nova queixa na ERC por denegação do direito de resposta quando já o fez no tribunal judicial e quando já há sentença transitada em julgado», salientando que está «apenas em causa nos presentes autos a alegada falta de rigor informativo e a alegada falsidade dos factos.»
10. Entende que «o teor da notícia publicada aqui em causa não implica a violação de qualquer disposição legal».
11. Sublinha que «como é prática habitual no jornal “Correio da Manhã”, os jornalistas autores da notícia aqui em causa, procederam a uma investigação cuidada e diligente, tendo contactado com fontes com conhecimento direto dos factos que lhe confirmaram os factos noticiados».
12. Refere ainda que «se os jornalistas não tivessem contactado com fontes não teriam certamente conhecimento do conteúdo de mensagens trocadas entre Paulo Silva e Pedro Trigueira, conforme se pode atestar pela notícia objeto dos presentes autos».

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

- 13.** Afirma o Denunciado que «os jornalistas tentaram contactar o guarda-redes Pedro Trigueira, através de José Couceiro, não tendo este respondido aos telefonemas nem às mensagens que lhe tinham sido enviadas».
- 14.** Ressalta que «[o]s autores da notícia deram a conhecer os factos de forma objetiva e sem tecerem qualquer comentário ou apreciação subjetiva, obedecendo de forma clara a todas as regras da ética profissional» e «orientaram o exercício da sua atividade pela estrita observância dos direitos constitucionais que consagram a liberdade de expressão, de informação e a liberdade de imprensa, não podendo o exercício desses direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura – tal como pretende aqui o Queixoso.»
- 15.** Defende, assim, que «os jornalistas, autores da notícia em causa, limitaram-se a informar sobre um tema de interesse público.»
- 16.** O Denunciado informa que «também a 19 de maio de 2018 foi publicado na edição em papel do jornal “Correio da Manhã”, na página 4, a notícia com o título «Guarda-redes oferece taça da liga», com chamada de primeira página «Guarda-redes suspeito na taça da liga».
- 17.** Segundo o Denunciado, na sequência da publicação Pedro Trigueira solicitou direito de resposta, sendo que «no dia 24 de maio foi publicado o texto de resposta enviado por Pedro Trigueira, na edição impressa com chamada de capa onde se pode ler «Pedro Trigueira, Guarda-Redes, Nega ter sido corrompido».
- 18.** Contudo, afirma o Denunciado, Pedro Trigueira entendeu que «o exercício de direito de resposta não foi cumprido tendo instaurado ação especial ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 2/99 [Lei Imprensa] contra a Cofina Media, S.A., tendo a referida entidade apresentado a competente contestação».
- 19.** Mais informa o Denunciado que nessa sequência foi proferida sentença que condenou a Cofina Media, S.A., pelo que «em cumprimento com a respetiva decisão judicial, a 17 de junho de 2018 foi publicada na edição impressa do jornal “Correio da Manhã” a notícia com chamada de capa “Direito de resposta, Pedro Trigueira nega ter sido corrompido. Por decisão judicial, republicamos o seguinte direito de resposta».
- 20.** O Denunciado argumenta que «[f]ace a tudo o que foi exposto, mesmo que não se entenda que a notícia objeto dos presentes autos não coloque em causa o bom nome e reputação do Queixoso, a verdade é que na sequência da publicação da notícia do caso em apreço, foi publicado o respetivo texto de resposta».
- 21.** Argumenta ainda que «no âmbito do exercício da sua atividade jornalística, os jornalistas autores da notícia têm perfeito conhecimento das obrigações legais que lhes são impostas,

nomeadamente, quanto ao exercício da sua atividade com respeito pela ética profissional e demais deveres deontológicos, pautando o exercício das respetivas funções pelo rigor informativo e objetividade que deve acompanhar o seu desempenho.»

- 22.** Conclui, assim, que «[n]a sua génese, a notícia publicada não constitui nenhuma violação, nem tampouco qualquer falta de rigor informativo», pelo que solicita o arquivamento do presente procedimento.

III. Audiência de Conciliação

- 23.** No âmbito do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi marcada para 24 de setembro de 2018 uma audiência de conciliação entre as partes com vista à eventual obtenção de um acordo que colocasse fim ao presente procedimento. Contudo, tal diligência não veio a realizar-se, face à indisponibilidade evidenciada pelo Queixoso para tanto, prosseguindo assim o presente procedimento os seus trâmites, até pronúncia final desta entidade.

IV. Outras diligências

- 24.** O jornal “Correio da Manhã” indicou duas testemunhas para serem ouvidas no âmbito do processo, Henrique Machado e Tânia Laranjo.
- 25.** Ouvido nas instalações da ERC no dia 25 de outubro de 2018, Henrique Machado, jornalista do jornal “Correio da Manhã”, prestou, em síntese, as seguintes declarações:
- a)** Foi um dos co- autores da peça noticiosa objeto de queixa na ERC.
 - b)** A notícia surgiu na sequência de uma investigação jornalística desenvolvida pelo “Correio da Manhã” com fontes próprias e que versa sobre o fenómeno da corrupção desportiva com várias vertentes.
 - c)** Paralelamente, a referida investigação jornalística foi reforçada pela investigação judicial em curso por alegadas práticas de corrupção desportiva.
 - d)** A investigação da Polícia Judiciária visa vários atletas ligados ao andebol e futebol que foram alvo de denúncias por alegadamente terem participado em crimes de corrupção passiva.

- e)** O guarda-redes do Vitória de Setúbal, Pedro Trigueira, é um dos visados no processo judicial que, na sequência de uma denúncia efetuada por terceiros, levou à constituição de arguidos e à aplicação de medidas de coação.
- f)** A presunção de inocência de Pedro Trigueira e dos restantes denunciados nunca foi posta em causa até porque não existe a certeza se efetivamente os crimes se materializaram, sendo essa a função da justiça.
- g)** Foi igualmente cumprido o direito ao exercício do contraditório. O “Correio da Manhã” envidou esforços no sentido de contactar Pedro Trigueira para que este pudesse apresentar a sua versão dos factos. Existe a prática em abordar o dirigente do clube ou o próprio treinador por ser a pessoa mais próxima dos jogadores.
- h)** O “Correio da Manhã” efetuou diversas tentativas de contacto de José Couceiro, o treinador do Vitória de Setúbal, que nunca atendeu nem retribuiu as chamadas. Foi enviada mensagem escrita à qual o treinador apenas respondeu passados vários dias e sem transmitir nenhuma informação acerca da reação ou vontade de Pedro Trigueira em conversar com o “Correio da Manhã”. Esta nota consta da peça noticiosa.
- i)** Relativamente à questão das fontes, esclarece que o “Correio da Manhã” não teve acesso às gravações do processo judicial. O “Correio da Manhã” entrevistou Paulo Silva, o empresário arrependido que denunciou às autoridades policiais o esquema de corrupção desportiva que desencadeou o processo judicial.
- j)** Na véspera da sua detenção, Paulo Silva revelou ao “Correio da Manhã” estar mandatado por responsáveis do Sporting para aliciar jogadores adversários de futebol para que, a troco de dinheiro, estes jogassem de forma a favorecer o Sporting.
- k)** Um desses jogadores terá sido Pedro Trigueira que defrontou o Sporting na final da Taça da Liga e em jogos do campeonato nacional, sendo que o “Correio da manhã” confirmou ser um dos nomes indiciados no processo judicial por alegado crime de corrupção desportiva.
- l)** Em nenhum momento da notícia se dá como adquirido que Pedro Trigueira terá praticado algum crime. Trata-se apenas de uma suspeita atendendo às declarações prestadas pela fonte (o intermediário arrependido) na entrevista e com base no objeto do processo-crime que estava em curso.
- m)** As mensagens escritas que surgem transcritas na peça foram trocadas entre Paulo Silva e João Gonçalves (dois arguidos no processo) as quais se referem efetivamente a frases da autoria de Pedro Trigueira.

- 26.** Ouvida nas instalações da ERC no dia 25 de outubro de 2018, Tânia Laranjo, jornalista do jornal “Correio da Manhã”, prestou, em síntese, as seguintes declarações:
- a)** Foi co- autora da peça noticiosa objeto de queixa na ERC.
 - b)** Ocorreu tentativa de contacto de Pedro Trigueira através do seu treinador (Vitória de Setúbal) dando conta de que iria ser publicada a referida notícia.
 - c)** A notícia é absolutamente factual: existe um processo judicial com a inerente credibilidade de tal forma que motivou os mandatos judiciais, as detenções para primeiro interrogatório e a aplicação de medidas de coação graves, nomeadamente ao Diretor-Geral do Sporting. O “Correio da Manhã” limitou-se a dar conta de factos.
 - d)** As mensagens de telemóvel trocadas entre os agora arguidos Paulo Silva e João Gonçalves são bastante claras. Paulo Silva é o denunciante; o arrependido deste processo que tinha no seu telemóvel pessoal mensagens de texto e de voz trocadas via *whatsapp* e constam do processo criminal. Nestas mensagens Pedro Trigueira é claramente referenciado por Paulo Silva que garante tê-lo subornado.
 - e)** O “Correio da Manhã” considera as referidas mensagens credíveis dado que foram não só validadas por um juiz, como também foram validadas do ponto de vista informático.
- 27.** O Queixoso indicou uma testemunha para ser ouvida no âmbito do processo, João Marcelino, jornalista do jornal “Económico” que, por motivos profissionais e por desconhecer o próprio Queixoso, apresentou um pedido de escusa para testemunhar nesta entidade reguladora, o qual foi deferido.
- 28.** Nessa sequência, o Queixoso apresentou requerimento junto da ERC para que lhe fosse dada a possibilidade de indicação de outra testemunha.
- 29.** Embora nenhum dispositivo legal em concreto seja invocado em abono da pretensão assim formulada, afigura-se que a mesma se sustenta no regime e em princípios aplicáveis à prova testemunhal no âmbito dos processos criminais, tal como consagrado no Código Penal.
- 30.** A este respeito, importa realçar que o mecanismo de atuação em curso desencadeado pelo Queixoso enquanto titular de um direito subjetivo corresponde ao procedimento de queixa disciplinado nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.
- 31.** Enquanto entidade administrativa independente, a atuação da ERC encontra-se balizada por normas e princípios vertidos no Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA)³.

³ Artigo 4.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 4/2015

- 32.** Assim, no que à prova testemunhal diz respeito, vigoram os artigos 115.º e 116.º do CPA cuja essência é implicitamente norteadada pelos princípios da adequação procedimental e do inquisitório no exercício da discricionariedade administrativa que está subjacente à estruturação do procedimento.⁴
- 33.** Nessa linha, e dada a natureza célere do presente procedimento, entende-se que não se justifica a realização da diligência solicitada pelo Queixoso, por não existirem dúvidas sobre a matéria em causa.

V. Análise e fundamentação

- 34.** A ERC é competente para apreciação da queixa nos termos dos artigos 55.º e seguintes dos seus Estatutos⁵, e ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.
- 35.** A título de questão prévia, e por configurar matéria controvertida suscitada pelo Denunciado, importa delinear os factos que conformam o objeto do presente procedimento.
- 36.** Em suma, o Queixoso defende que a peça com o título «Guarda-redes oferece taça da Liga» padece de isenção e rigor, é falsa e sensacionalista e atenta contra o seu bom nome e reputação, e que, enquanto parte visada, não lhe foi permitido exercer o contraditório.
- 37.** Paralelamente, o Queixoso refere a apresentação contra o Denunciado de ação judicial especial de condenação por incumprimento do direito de resposta no Tribunal da Comarca do Porto Este.
- 38.** No que respeita aos mecanismos de efetivação coerciva do direito de resposta, o artigo 27.º da Lei de Imprensa⁶ (doravante, LI) admite a interposição alternativa ou cumulativa da via administrativa com a via judicial.
- 39.** A tramitação do recurso administrativo por denegação ou incumprimento do direito de resposta junto da ERC obedece ao regime consagrado nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos.

⁴ Artigos 55.º, 56.º e 58.º do Código de Procedimento Administrativo

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁶ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho

- 40.** Ora, no caso vertente, o Queixoso entendeu recorrer unicamente à via judicial, não tendo apresentado o devido recurso junto desta entidade reguladora. No entanto, ainda que o tivesse feito, sempre se dirá que atendendo à inevitável superioridade das sentenças judiciais prevista no artigo 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) e de modo a obstar à emissão de decisões contraditórias⁷, a ERC teria de proceder à suspensão do recurso dado encontrar-se vinculada à decisão do Tribunal da Comarca do Porto Este.
- 41.** Cumpre assim apreciar se o jornal “Correio da Manhã” preteriu o dever de rigor informativo estipulado no artigo 3.º da LI e, conseqüentemente, a violação do bom nome e reputação do Queixoso.
- 42.** A este propósito, realça-se que não integra o leque de competências desta entidade a atuação disciplinar sobre a conduta dos profissionais do jornalismo no exercício da profissão. Detém-se antes sobre a atuação dos órgãos de comunicação social, sendo que pertence à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a competência para avaliar a atuação destes profissionais.
- 43.** Determina o artigo 3.º da LI que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 44.** No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁸ (doravante, EJ) determina que os jornalistas informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.»
- 45.** Acresce que a alínea f) do n.º 1 do citado artigo refere que os jornalistas devem identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores e a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.
- 46.** Como defendem Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes⁹, a salvaguarda do rigor informativo pressupõe a observância de um conjunto de procedimentos em momento prévio à publicação de uma notícia, nomeadamente a «apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses

⁷ Artigo 10.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁸ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 13 de dezembro

⁹ In Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, pág.22, Coimbra Editora

atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores.»

- 47.** Quanto à veracidade da informação veiculada pelo “Correio da Manhã”, o Conselho Regulador por diversas vezes se pronunciou no sentido que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas antes analisar a sua coerência interna e avaliar a forma como são expostos ao leitor os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. De modo idêntico, também não cabe à ERC o apuramento da responsabilidade civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.
- 48.** Compete, porém, ao Conselho Regulador da ERC averiguar da diligência usada na verificação jornalística dos factos em causa. Com especial pertinência neste ponto, o Código Deontológico do Jornalista dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade» [ponto 1].
- 49.** Da análise da peça jornalística objeto de queixa, observa-se que a mesma é construída a partir das mensagens de voz trocadas entre Paulo Silva e João Gonçalves.
- 50.** No entanto, a forma como a notícia se encontra construída não permite ao leitor uma imediata perceção da fonte da matéria relatada. Não primando por uma linguagem clara e objetiva, a peça não permite desde logo aferir a origem dos factos relatados, ficando a dúvida se os mesmos se traduzem em declarações prestadas pelo próprio Paulo Silva ao “Correio da Manhã”, por funcionário judicial ou qualquer outra fonte.
- 51.** Com efeito, a utilização de expressões vagas e imprecisas ao longo do corpo da notícia, designadamente «mensagens de voz a que a investigação do CM teve acesso» e «segundo Paulo Silva» não permitem uma identificação objetiva das fontes, conduzindo assim a uma incorreta apreensão dos factos pelo leitor.
- 52.** É no desenvolvimento da peça que resulta mais esclarecido que os factos relatados se baseiam nas mensagens de voz trocadas entre Paulo Silva e João Gonçalves. Ainda assim, apesar de as mensagens se encontrarem transcritas, em nenhuma parte do texto é referido o modo como o “Correio da Manhã” obteve ou acedeu às mesmas.
- 53.** Relativamente às fontes, as testemunhas indicadas pelo “Correio da Manhã” esclareceram que não tiveram acesso ao processo judicial embora defendam a existência de validação judicial das referidas mensagens [Cf. pontos 25 e 26 do presente relatório]. Contudo, subsiste a dúvida quanto à origem das mesmas.

- 54.** De facto, ainda que, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 11.º, e na alínea a) do n.º 2, do artigo 14.º, ambos do EJ, exista a possibilidade da fonte solicitar sigilo ao jornalista acerca da sua identidade em circunstâncias devidamente justificadas, a imputação de “fonte anónima” deve ser sempre proporcionada aos leitores.
- 55.** Ademais, segundo o citado segundo o citado artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do EJ, constitui dever fundamental do jornalista «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos de que se ocupem». Por sua vez o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses afirma que «[o]s factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso».
- 56.** Ora, no caso em apreço, não foi recolhido o contraditório de Pedro Trigueira, o principal visado na peça noticiosa. O mesmo sucede com o Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, e com André Galdes, igualmente referenciados na notícia.
- 57.** Afirmam as testemunhas indicadas pelo jornal “Correio da Manhã” que, por diversas vezes, tentaram ouvir o jogador Pedro Trigueira através de José Couceiro dado não terem acesso ao contacto direto do jogador.
- 58.** A este respeito, salienta-se que José Couceiro não é representante de Pedro Trigueira, pelo que não se compreende a opção do jornal. Além disso, à data da notícia, José Couceiro já não era treinador de Pedro Trigueira porque o campeonato terminou no dia 13 de maio e nesse dia José Couceiro anunciou a sua saída do clube¹⁰.
- 59.** Paralelamente, ainda que conste da peça a referência à tentativa de contacto de Pedro Trigueira, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo jornal, a mesma ocorreu apenas na véspera da publicação da notícia ao invés de «por diversas vezes» (Cf. pontos 25 e 26 do presente relatório).
- 60.** Tal opção, porém, não justifica a ausência de auscultação dos restantes visados na peça, designadamente André Galdes e o Sporting Clube de Portugal.
- 61.** Nos casos em que não consigam obter o contraditório por parte dos visados, os jornalistas têm o dever acrescido de verificação da veracidade e credibilidade da matéria que publicam em prol do equilíbrio das versões apresentadas.

¹⁰Disponível em <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/jose-couceiro-anuncia-saida-do-vitoria-de-setubal>

- 62.** Nessa medida, o Conselho Regulador da ERC tem, em diversas deliberações¹¹, defendido a essencialidade do contraditório como componente fundamental de uma informação rigorosa, séria e credível. Informar com isenção significa que «a averiguação e o relato dos factos devem ser objetivos e não tendenciosos. O jornalista deve assumir uma posição de distanciamento e neutralidade em relação ao acontecimento ou tema que relata.»¹²
- 63.** Por outro lado, importa aqui recordar o n.º 1 do artigo 38.º da CRP que consagra a liberdade de imprensa, o que pressupõe a garantia da liberdade de expressão e criação dos jornalistas.
- 64.** Na verdade, a liberdade de informação e liberdade editorial que assiste ao órgão de comunicação social pressupõem a independência na seleção, oportunidade, atualidade, interesse noticioso ou jornalístico da notícia em causa, embora dentro do respeito pelos limites impostos à atividade jornalística nas normas legais e éticas supra descritas.
- 65.** Acresce que cabe ao diretor da publicação, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da LI, a responsabilidade editorial pelo conteúdo divulgado.
- 66.** Ora, é inegável que a matéria divulgada na peça em apreço tem manifesto interesse público e jornalístico dado estar a decorrer em simultâneo um mega processo judicial que envolve diversos clubes e jogadores em diferentes modalidades desportivas, designadamente no andebol e futebol.
- 67.** Não obstante, perante os factos disponibilizados e de forma atempada, sempre se impunha ao “Correio da Manhã” procurar outros meios alternativos para obter a reação de todas as partes com interesses atendíveis no caso para integrar a notícia que se encontrava em preparação.
- 68.** Por conseguinte, entende-se que o jornal poderia ter procurado recolher informações junto de outras fontes, diversificando-as, assim, de acordo com as boas práticas.
- 69.** Acresce que é dever fundamental do jornalista «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência¹³». Por sua vez, o Código Deontológico dos Jornalistas estabelece, no seu ponto 7 que «[o] jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado».
- 70.** Ora, se atendermos na construção frásica e tempo verbal utilizados no título da notícia «Guarda-redes oferece taça da liga» verifica-se que é composto por uma afirmação que não

¹¹ Cf. por exemplo a Deliberação 245/2015 (CONTJOR-I), de 22 de dezembro e a Deliberação 2016/187 (CONTJOR-I), de 10 de agosto

¹² In Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, pág.252, Coimbra Editora

¹³ Cf. Artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista

respeita a presunção de inocência dado configurar uma afirmação que traduz a consolidação ou efetivação de factos.

- 71.** Pelo contrário, os pós-títulos surgem com uma alteração do tempo verbal, socorrendo -se dos termos «terá subornado» ou «terá combinado ajudar» de forma a cumprir a exigência da presunção de inocência.
- 72.** A peça em apreço possui ainda chamada de primeira página onde é parcialmente cumprido o princípio da presunção de inocência dado utilizar as expressões «indícios» e «suspeito».
- 73.** Contudo, ao longo do texto da notícia, o termo «terá» é substituído por afirmações precisas e concludentes sobre a culpabilidade dos citados, quando, por exemplo, se afirma «A teia no Sporting, chefiada por André Geraldes, diretor-geral, foi mais ambiciosa», «aí não subornaram defesas, apostando no guarda-redes (...) deixando a bola entrar na baliza» e «como aconteceu já no final desta última».
- 74.** Com efeito, o título conduz a uma interpretação de certeza da ocorrência dos factos quando, na verdade, a linguagem utilizada na própria peça vem contrariar, em algumas partes do texto, essa afirmação.
- 75.** Considera-se, assim, que o jornal “Correio da Manhã” deveria ter colocado uma maior acuidade na construção dos títulos e no desenvolvimento do próprio texto, evitando interpretações erróneas por parte dos leitores.
- 76.** A titulação deve refletir a ideia central do texto cujos factos devem ser relatados com objetividade e imparcialidade sem recurso a expressões sensacionalistas com o intuito de apelar ao interesse do leitor.
- 77.** Postas as considerações supra, entende-se que a utilização de linguagem imprecisa, a ambiguidade na identificação das fontes, a ausência de contraditório e o desrespeito pela presunção de inocência não permitem uma apreensão clara e rigorosa dos acontecimentos por parte do leitor.
- 78.** Porém, a propósito da solicitação do participante de abertura de um procedimento contraordenacional contra o jornal “Correio da Manhã” sublinhe-se que, nesta matéria, a atuação da ERC se circunscreve a um dever geral de salvaguarda do respeito pelo rigor, objetividade e isenção nos conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social, sendo que a violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa é insuscetível de gerar responsabilidade contraordenacional dada a ausência de previsão legal.

VI. Deliberação

Analisada uma Queixa apresentada por Pedro Trigueira contra o jornal “Correio da Manhã”, propriedade de Cofina Media, S.A., pela divulgação na sua edição em papel e *online* de uma notícia intitulada «Guarda-redes oferece taça da Liga», em de 19 de maio de 2018 daquele jornal, por alegada falta de rigor informativo e ausência de contraditório, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- 1.** Considerar a referida queixa procedente;
- 2.** Instar o jornal “Correio da Manhã” a primar pelo cumprimento do dever de rigor informativo, nomeadamente no que se refere a explicar os factos com rigor e isenção, privilegiando a identificação das fontes, a auscultação das partes com interesses atendíveis e o princípio da presunção de inocência.
- 3.** Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo